

Acórdão: 15.086/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104301-81  
Impugnante: ESAB S/A Indústria e Comércio  
Proc. Sujeito Passivo: José Carlos Lopes Mota  
PTA/AI: 02.000200444-68  
Inscrição Estadual: 186.425581.00-20  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.** Constatada saída de mercadorias destinadas à exportação, ao abrigo indevido da não incidência, uma vez que o destinatário não atende aos requisitos elencados nos arts. 5º, inciso III, § 1º, item 1, 259 e 260, anexo IX, todos do RICMS/96, ficando, assim, caracterizada a realização de operação interestadual, tributada normalmente pelo ICMS. Exigências fiscais mantidas. Lançamento Procedente. Decisão Unânime.

---

**RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre a constatação pelo Fisco, através de fiscalização de mercadorias em trânsito, que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 111673, sem o destaque do ICMS devido na operação, uma vez que o remetente amparou-se indevidamente do dispositivo da não incidência do ICMS, pelo que se exige ICMS e MR.

Inconformada a Autuada, através de seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 10/17, contra a qual o Fisco apresenta sua manifestação de fls. 60/65.

---

**DECISÃO**

A presente autuação diz respeito à constatação pela fiscalização de utilização de utilização do instituto da não incidência do imposto, tendo em vista que a Autuada promoveu saída de mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 111673 para a Construtora Norberto Odebrecht S/A, com sede em outra unidade da Federação, ficando caracterizada operação interestadual, sem o destaque do imposto, pelo que se exige ICMS e MR.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo que se apura dos autos, o feito fiscal decorre de exigência de obrigação tributária principal decorrente de falta de recolhimento do ICMS devido em operação interestadual de venda de mercadorias e não pelo não cumprimento de obrigação acessória como alegado pela Impugnante.

A legislação do ICMS prevê, em seu art. 5º, III, parágrafo 1º, as operações de mercadorias a serem exportadas que são amparadas pelo instituto da não incidência do imposto.

A Autuada, com o devido respeito, deixou de verificar que o dispositivo acima citado determina condições a serem preenchidas para a operação ser beneficiada pela não incidência do imposto.

Como se vê da Nota Fiscal 111673 de fls. 05, a empresa adquirente da mercadoria Construtora Norberto Odebrecht S/A não se enquadra em nenhum dos requisitos elencados no mencionado dispositivo, tendo como atividade principal “grandes estruturas e obras de arte.....”e, ainda, pelas informações juntadas às fls. 66 percebe-se que a mesma não tem como atividade preponderante a exportação de mercadorias.

A etapa posterior à remessa de mercadorias ao estabelecimento da Autuada no Rio de Janeiro, ou seja, a comprovação da efetiva exportação da mercadoria não se apresenta configurada nos autos.

O Fisco, acertadamente, cita a decisão proferida no acórdão 1.105/00/5ª, favoravelmente à Fazenda Pública, em caso idêntico ao presente.

Portanto, em virtude das considerações acima expostas e considerando que a Autuada não cumpriu a legislação tributária vigente, verifica-se que o feito fiscal se deu de forma regular, pelo que devem ser mantidas as exigências fiscais devidamente capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 29/10/01.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

VDP/